



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003979-36.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ENEDINA BARBOSA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CLAUDIA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **INDAIATUBA**
APELANTE: **ENEDINA BARBOSA DA SILVA**
APELADO: **CLAUDIA COSTA**

VOTO N.º 27.499

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação (art. 924, II, do CPC). Recurso da exequente. Executada comprovou ter realizado as obras indicadas pelo perito judicial. Exequente que, no entanto, apenas alega, sem comprovar minimamente o inadimplemento por parte da executada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de obrigação de fazer, cujo processo foi julgado extinto na sentença de fls. 84, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Apela a exequente (fls. 87/92), alegando que a farta documentação e evidências periciais comprovam a persistência das infiltrações e do risco estrutural causado pela abertura no contrapiso onde foi plantado o limoeiro. Observa que as ilustrações apresentadas pela executada demonstram plantas de jardim no local indicado para fechamento do contrapiso. Enfatiza que não foram fechadas as aberturas no contrapiso; o limoeiro foi plantado após o laudo pericial; e a umidade persiste.

Contrarrazões às fls. 96/101.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Na ação de obrigação de fazer promovida por Edina Barbosa da Silva em face de Claudia Costa, proc. nº 0004194-27.2013, a apelante foi condenada a realizar os reparos no muro divisório, do lado voltado ao seu imóvel, ou a permitir que a autora os faça às suas expensas, em 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. A sentença foi fundamentada no laudo pericial juntado às fls.191/192 daqueles autos.

A exequente apelante insiste que a executada não cumpriu a obrigação.

O recurso não comporta provimento.

No presente processo de execução de obrigação de fazer, a ré comprovou às fls. 36/53 ter realizado os reparos necessários no muro divisório, do lado voltado ao seu imóvel, conforme item 5.2 do laudo juntado às fls.191/192 dos autos de nº 0004194-27.2013 (fls. 04/08 destes autos).

A exequente, na impugnação de fls. 66/67 e nas razões recursais, alega que, após alguns meses do reparo feito pela executada, percebe-se que há umidade no muito logo depois das chuvas, o que indica que está ocorrendo infiltração de água no espaço utilizado para plantar o limoeiro.

As alegações da exequente apelante, no entanto, são isoladas, e não foram minimamente provadas.

A executada, por sua vez, juntou documentos e ilustrações comprovando ter realizado as obras indicadas pelo perito judicial. A exemplo, a ilustração de fls. 45/49.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem anotado na sentença, “Em que pese a manifestação da parte exequente às fls. 66/67 e 78/81, inexistente comprovação de infiltração e/ou danos ao muro em razão do limoeiro, de modo que restou configurado o adimplemento da obrigação fixada.”

Indevida a majoração dos honorários advocatícios, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, os quais não foram fixados na primeira instância.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator